



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603285-31.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: UNIÃO

Interessado: JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer
pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES – Eleições de 2018. As contas foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 21.11.2019 (ID 4857433).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pela homologação do acordo (ID 6301733).

Esse Tribunal homologou o acordo extrajudicial firmado entre o prestador e a União para o adimplemento do débito, determinando a suspensão do processo até a quitação integral da dívida ou eventual rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, e o arquivamento administrativo dos autos, sem baixa na distribuição, facultada a reativação mediante simples petição (ID 6545333).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio petição da União que, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, requereu a homologação de novo acordo de parcelamento do débito eleitoral (ID 45009290).

Vieram os autos para parecer (ID 45009389).

É o relatório.

A União traz ao feito novo acordo extrajudicial firmado com o prestador, o qual contempla o débito no valor ajustado de R\$ 525,05, a ser adimplido em 05 parcelas mensais e fixas de R\$ 105,00 (ID 45009292).

Não obstante a cláusula primeira do Termo faça referência ao “anexo Parecer Técnico”, o qual não acompanhou a petição, e não haja notícia do *quantum* adimplido pelo prestador em decorrência do acordo anteriormente noticiado, tem-se por suficiente, considerando o montante relativamente baixo do débito remanescente, o cálculo de atualização e parcelamento apresentado pela União (ID 45009291).

Ademais, depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o seu cumprimento integral. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.